



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 518/2018

PROCESSO N.º 573-A/2017

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Manuel Eduardo Cavaco da Costa Guerreiro, devidamente identificado nos autos, veio a este Tribunal interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do despacho do Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, que declarou deserto, por falta de pagamento das custas judiciais, o despacho de pronúncia, proferido pela 14.ª Secção do Tribunal Provincial de Luanda nos autos de Processo de Querela n.º 0023/B-2014.

Nas suas alegações, o Recorrente, em síntese, diz que:

1. Foi preso preventivamente no dia 29 de Abril de 2014, acusado e pronunciado como autor de um crime de homicídio voluntário, previsto e punível pelo artigo 349.º do Código Penal (CP), que vitimou a sua esposa Sandra Manuela Quintas Castro Borges.
2. Inconformado com o despacho de pronúncia proferido pelo Meritíssimo Juiz da 1.ª instância interpôs recurso no Tribunal Supremo, em 26 de Janeiro de 2016, com fundamento no artigo 371.º conjugado com o artigo 655.º do Código de Processo Penal (CPP).

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'CP', 'JT', 'WT', '297', and 'Ju.']

3. O Meritíssimo Juiz da causa indeferiu o recurso, alegadamente por extemporaneidade, quando o mesmo havia sido impetrado, tempestivamente, no dia 26 de Janeiro de 2015.
4. Em face do indeferimento, no dia 13 de Fevereiro de 2015, o Recorrente reclamou junto da 14.ª Secção do Tribunal Provincial de Luanda, do despacho que indeferiu a admissibilidade do recurso sobre o despacho de pronúncia.
5. Quase dois anos depois, a 17 de Janeiro de 2017, foi notificado do despacho de indeferimento proferido pelo Colendo Juiz Presidente do Tribunal Supremo, recaído sobre a sua reclamação.
6. O despacho prolatado pelo Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo declarou deserto o recurso do despacho de pronúncia, por incumprimento dos artigos 148.º e § único do artigo 161.º ambos do Código das Custas Judiciais (CCJ).
7. A falta de pagamento do imposto devido pela interposição de recurso, não constitui fundamento para a sua rejeição constituindo uma violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva e da denegação da justiça por insuficiência de meios económicos.
8. O despacho do Colendo Juiz Presidente do Tribunal Supremo violou os seus direitos constitucionais, nomeadamente, o direito ao recurso, o direito a um julgamento justo e conforme a lei (artigo 72.º) e também, os princípios da defesa e do contraditório (artigo 67.º e n.º 2 do artigo 174.º) todos da Constituição da República de Angola (CRA).

Concluiu, pedindo que se considerem verificadas as alegadas violações aos direitos constitucionais e, em consequência, se declare a inconstitucionalidade e a nulidade do despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, admitindo-se o recurso do despacho de pronúncia.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para apreciar e decidir o presente recurso. Nos termos das disposições conjugadas da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC) e do artigo 53.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC),

III. LEGITIMIDADE

O Recorrente é parte legítima nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, ao abrigo do qual *“podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, o Ministério Público e as pessoas que de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”*.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso é a verificação da constitucionalidade do despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, que determinou a deserção do recurso por falta de pagamento das custas judiciais, nos termos do disposto nos artigos 148.º e § único do artigo 161.º do CCJ.

V. APRECIANDO

A) Questão Prévia

O Recorrente, em apanágio ao princípio da garantia do acesso a justiça e a tutela jurisdicional efectiva, consagrado na CRA, tem vindo a interpor sucessivos recursos e reclamações desde a data da sua detenção.

Nessa sequência, foi interposto neste Tribunal, primeiramente um pedido de *habeas corpus*, objecto do Acórdão n.º 369/2015, de 27 de Outubro (negado provimento), seguindo-se um recurso ordinário de inconstitucionalidade, de uma decisão proferida no incidente de suspeição

A vertical column of handwritten signatures and initials in black ink is located on the right side of the page. From top to bottom, it includes several distinct signatures, some appearing to be initials like 'JA' and 'W', and a larger signature at the bottom that looks like 'Ju'.

do Processo 23-B/2014, da 14.ª Secção dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, que foi objecto do Acórdão n.º 389/2016 (negado provimento), culminando com o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Atenta aos factos constantes dos autos, percebe-se facilmente, das várias vicissitudes porque passou o processo "sub judice" com particular realce para a prática de actos (sucessivos requerimentos) que põem em causa o princípio da celeridade e da economia processual, visto que, o processo principal no Tribunal "a quo" encontra-se pendente, sem desfecho à vista.

Assim sendo, não pode este Tribunal deixar de constatar indícios de litigância de má-fé e mau uso do direito pelo Recorrente, em virtude de com esta conduta reiterada, impedir de forma insidiosa a regular tramitação do processo, pondo em causa a celeridade processual e o princípio da mútua cooperação, na medida em que na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e os sujeitos processuais cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição dos litígios, como resulta da interpretação dos artigos 264.º a 266.º do Código de Processo Civil (CPC).

Deste modo, deduz-se também, do princípio da mútua cooperação que a existência de litígio e de controvérsia, entre as partes, não legitima a adopção de comportamentos processuais, através dos quais os litigantes visem a todo custo e por quaisquer meios obstaculizar a que o processo possa alcançar o seu fim essencial- a realização da justiça material-.

Vale aqui dizer que no processo de incidente de suspeição, acima referido, ficou patente que o Recorrente fez recurso a litigância de má fé e ao uso abusivo do direito, senão, vejamos, os seguintes dados que se extraem das actas de audiência de fls. 253 e 254, citamos:

"requer a condenação em multa aos Advogados do réu se se provar que devidamente notificados não se fazem presente nessa audiência; requer comunicação a O.A.A (Ordem dos Advogados de Angola) para instauração de um processo disciplinar que pela segunda vez consecutiva sendo devidamente notificado da audiência de julgamento a ela não comparecem sem qualquer justificativa, sendo que o réu possui seis advogados constituídos no processo"

"sejam os Advogados do réu cominados em multa equivalente a 11.560 UCF devidos à título de imposto de justiça, pelo adiamento da presente audiência nos

A vertical column of handwritten signatures and initials is located on the right side of the page. From top to bottom, it includes several distinct signatures, some appearing to be initials like 'JL' and 'JL', and others that are more complex and cursive. The handwriting is in black ink on a white background.

termos dos artigos 44º e 151º do CCJ, em virtude de inviabilizarem a celeridade processual e da continuidade da audiência”.

Na mesma óptica, outro indício, não menos relevante, é extraído do Acórdão n.º 389/2016, da 2.ª Câmara deste Tribunal que ao apreciar a matéria de facto e de direito postula o seguinte entendimento:

“ (...) ficou demonstrado que o réu, com o presente incidente apenas quis ganhar tempo, arquitectando manobras claramente dilatórias, infundadas de razão. Porque assim demonstrado, dou por indeferido o pedido apresentado pelo réu, do qual pretendia o afastamento do juiz da causa no tratamento (d direcção) do processo principal e para todos os efeitos, considero improcedente o incidente de suspeição contra o juiz da causa principal”.

Sobre esta matéria, reza o n.º 2 do artigo 456.º CPC que: *“Diz-se litigante de má fé não só o que tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava, como também o que tiver conscientemente alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais e o que tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal ou de entorpecer a acção da justiça ou de impedir a descoberta da verdade.”*

Nesta perspectiva, cabe dizer que a litigância de má-fé não se basta com a dedução de pretensão ou oposição sem fundamento, ou a afirmação de factos não verificados ou verificados de forma distinta. Exige-se, que a parte tenha actuado com dolo ou com negligência grave, ou seja, sabendo da falta de fundamento da sua pretensão ou oposição, encontrando-se numa situação em que se lhe impunha que tivesse esse conhecimento.

A esse propósito, esta matéria é reafirmada na linha doutrinária defendida pelo Autor Carlos Francisco de Oliveira Lopes Rego, em comentários ao Código de Processo Civil, 2.ª Edição, 2004, Vol. I Editora Almedina, pag 390, que passamos a citar: *“ O regime instituído traduz substancial ampliação do dever de boa fé processual alargando o tipo de comportamento que podem integrar a má fé processual, quer substancial, quer instrumental, tanto na vertente subjectiva como na objectiva”;*

“Assim – e de um ponto de vista subjectivo – passam a ser sancionados os comportamentos processuais especificados nas várias alíneas deste n.º 2, quer sejam dolosos, quer se devam a negligência grave da parte ou do seu representante ou mandatário – deixando, pois, de valer a ideia segundo a qual a condenação por

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including what appears to be 'JL', 'JT', 'NT', 'A 97', and several other illegible signatures.

litigância de má fé pressupõe necessariamente dolo, podendo fundar-se em erro grosseiro ou culpa grave”.

“ Tal regime – que deve ser articulado com a possibilidade outorgada pelo n.º 2 do art. 720.º, relativamente à defesa contra as demoras abusivas – permitirá sancionar – e, portanto, desmotivar – os comportamentos processuais traduzidos no crescente abuso, no que toca à suscitação de incidentes posteriores à prolação da decisão final (“maxime” pelos Supremos Tribunais) com intuito descaradamente dilatórios: formulação sistemática de pedidos de esclarecimentos ou a clarificação de decisões perfeitamente claras, arguição de ficcionadas nulidades da sentença ou acórdãos, ostensivamente inexistentes, tentativa de interposição de recursos cujos pressupostos de admissibilidade indiscutivelmente não se verificaram.”

Quanto ao abuso de direito consagra o Código Civil Anotado, 13.ª Edição Actualizada, 2001; Ediforum Edições Jurídicas, Lisboa, pág. 263, do autor Abílio Neto o seguinte: “ Nos termos do artigo 334.º do CC, há abuso de direito e é, portanto, ilegítimo o seu exercício «quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.» *Agir de boa fé* – tanto no contexto deste artigo, como no do artigo 762.º, n.º 2, é «agir com diligência, zelo e lealdade correspondente aos legítimos interesses da contraparte, e não proceder de modo a alcançar um resultado oposto aos que uma consciência razoável poderia tolerar.»

Ora, é com base na jurisprudência constitucional assinalada e nas teses doutrinárias aqui reafirmadas que este Tribunal infere o seu entendimento, em relação a forma desadequada como o Recorrente tem exercido as suas garantias processuais, marcadamente eivadas por uma conduta dilatória e de litigância de má-fé.

B) Sobre o fundamento do despacho recorrido

A razão de ser do presente recurso funda-se no despacho de indeferimento prolatado pelo Juiz Presidente do Tribunal “ad quem”, recaído no recurso interposto pelo Recorrente. Apreciados os fundamentos que amparam a jurisprudência constitucional, sobre esta matéria, verifica-se que a admissibilidade do recurso, sem o pagamento das custas judiciais, personifica, em primeira instância, a salvaguarda do princípio/garantia da tutela jurisdicional efectiva e de outros direitos e princípios previstos constitucionalmente.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large signature at the top, several smaller initials, and a signature at the bottom.

Efectivamente, desta matéria, o Tribunal Constitucional tem-se ocupado “*ex professo*” na sua jurisprudência, o problema não é novo nem é desconhecido como faz jus o Recorrente ao invocar o Acórdão n.º 393/2016 para sustentar os seus argumentos. Todavia, está equivocado ao pretender impor e reconduzir a condição jurídica da fundamentação e do sentido da decisão de mérito do Acórdão referenciado nas suas alegações às mesmas razões do despacho recorrido.

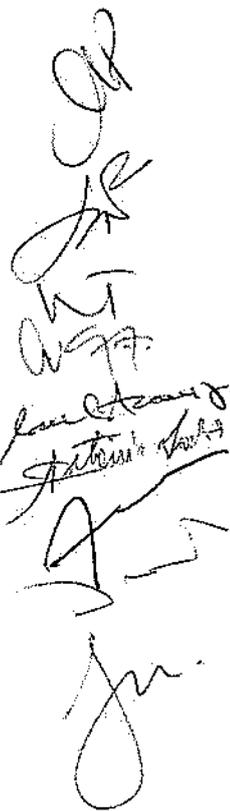
Assim, entende este Tribunal que não se pode operar meramente uma transposição automática daquela decisão (Acórdão), porquanto os pressupostos materiais em que assenta não se conformam com o caso que nos ocupa (despacho recorrido). Por essa razão, o Acórdão n.º 393/2016 não constitui um paradigma de fundamentação para o presente caso, uma vez que naquele Acórdão o despacho recaiu sobre uma decisão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Venerando Tribunal Supremo; ao passo que a decisão “*sub judice*” recaiu sobre uma reclamação do despacho do Juiz Presidente do Tribunal “*ad quem*”.

Logo, no primeiro caso, houve uma decisão final, enquanto no segundo caso, trata-se de um despacho interlocutório que não põe termo ao processo, mas sim, visa a preparação da decisão final.

C) Do Princípio da não denegação da justiça por insuficiência de meios económicos (n.º 1 do artigo 29.º e n.º 5 do artigo 174.º)

O Recorrente, nas suas alegações de recurso, refere, sem concretizar, que a não admissão do recurso por falta de pagamento de custas constitui denegação de justiça por insuficiência de meios económicos.

Relativamente a essa questão (não pagamento de custas), como dissemos supra, há jurisprudência firmada pelo Tribunal Constitucional sobre esta matéria (Acórdão 393/2016), em que a falta ou mora no pagamento das custas citamos: (...) *não pode ser sancionada com a deserção e o conseqüente sacrifício do direito fundamental ao recurso e a tutela jurisdicional efectiva*, estabelecendo inclusive, que as custas podem sempre ser cobradas e pagas até final acrescido da multa se for o caso, já que a CRA reconhece ao cidadão o direito ao recurso, o direito à tutela jurisdicional efectiva e o direito a um processo justo, por esta razão, o atraso não deve sacrificar o direito fundamental que se consubstancia numa garantia constitucional de princípios basilares do Estado de direito. (..)



No entanto, este Tribunal verifica que o Recorrente nunca ofereceu prova, nem, tão pouco, manifestou a sua condição de insuficiência económica. Do que se infere que não existem nos autos indícios suficientes e idóneos para admitir essa situação.

Em boa verdade, o período de tempo decorrido (um ano e quatro meses – de 13 de Fevereiro de 2015 a 29 de Junho de 2016) foi suficiente para o Recorrente cumprir a obrigação legal decorrente da interposição de recurso ou informar da sua incapacidade para cumprir tal obrigação, por insuficiência de meios económicos, mas este nada fez para sustentar as razões fundantes que o motivaram a não pagar as custas judiciais, quando até àquela altura cumpria com regularidade o pagamento das referidas custas.

É óbvio, olhando para a cronologia dos factos que o não pagamento das custas judiciais, envolve um expediente urdido intencionalmente para afectar a marcha processual, sendo certo que por diversas vezes foi marcada a data da audiência de julgamento, sem ter sido conclusiva (fls. 252, 363, 373 e 400), configurando uma considerável lentidão na aplicação da justiça.

Senão vejamos:

O Recorrente interpôs recurso do despacho de pronúncia (deixou de pagar o imposto devido) e deste, reclamou (aguardou 1 ano e 4 meses até que saísse o despacho que sabia não seria outro, se não, da deserção por falta de pagamento de custas), seguindo-se o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

De acordo com as considerações aqui aduzidas, ressalta, dos autos que o incumprimento do pagamento das custas não parece resultar de insuficiência de meios económicos do Recorrente, que exerce a actividade empresarial em Angola e tem tido dispêndios financeiros no processo “*sub judice*”. Desde logo, com o pagamento das custas processuais, bem como o pagamento de uma caução arbitrada nos autos de querela que o Digno agente do Ministério público lhe moveu no valor de AKZ. 2.400.000,00 (Dois milhões e quatrocentos mil kuanzas) acrescidos de Akz 120.000,00 (Cento e vinte mil kuanzas), referente a 5% da caução económica, Akz. 600.000,00 (Seiscentos mil kuanzas), á título de caução carcerária e

AKZ.232.388.00 (Duzentos e trinta e dois mil e trezentos e oitenta e oito Kuanzas) de pagamento de multa e custas do incidente de suspeição. (fls 77 e 78)

Resulta, ainda, dos autos que o Recorrente esteve sempre representado por mandatário legal com a particularidade de ter outorgado procurações e substabelecimentos que perfazem um total de nove Advogados constituídos para a sua defesa. (fls 18, 146 e 228). Pelo exposto, parece, não fazer sentido, deixar de pagar as custas para o exercício de um meio de defesa útil e relevante de que pretende fazer uso alegando, denegação de justiça por insuficiência de meios económicos, quando outras despesas inerentes ao processo foram sempre pagas (fls 5 a 8) do processo n° 023/15-C.

Ora, a *ratio* da jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria não é a de premiar comportamentos negligentes ou deliberados por parte dos cidadãos munidos de capacidade económica para suportar os encargos processuais, principalmente, quando devidamente representados por mandatários legais, dotados de conhecimento técnico-jurídico que, como tal deveriam acautelar o cumprimento de tais pressupostos legais e não deixar transcorrer um ano e quatro meses para depois vir alegar denegação de justiça por insuficiência de meio económicos.

Decorre do exposto, que o Recorrente ficou a aguardar por um tempo bastante longo para usar abusivamente deste meio, que é o recurso, sem fazer junção aos autos de elementos de prova bastantes para sustentar a inexistência de meios económicos suficientes, nem tão pouco, requerer um pedido de assistência judiciária nos termos do Decreto-Lei n.º 15/95, de 10 de Novembro – Lei da Assistência Judiciária.

Com isso, o Recorrente vai continuando em liberdade adiando o julgamento, sacrificando a realização da justiça quando está em causa a salvaguarda de um direito essencial da pessoa humana – o bem vida-.

Assim, tudo indica haver intenção deliberada do Recorrente em arrastar a situação para depois despoletar recursos desnecessários, sem utilidade, entorpecendo, por essa via, a aplicação da justiça pelos Tribunais.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top, the initials 'WT' and 'AGF', and several other illegible signatures below.

D) Do direito a um julgamento justo, artigos 72.º n.º 1 e 29.º n.º 4 da CRA

O direito a julgamento justo é um pressuposto do Estado democrático de direito e uma garantia que pressupõe a existência de uma administração da justiça funcional, imparcial e independente. Este princípio constitucional tem como objectivo fulcral assegurar um julgamento justo, cujo processo deve ser equitativo, capaz de garantir a justiça substantiva e uma decisão num prazo razoável, tais como a celeridade e a prioridade de modo a obter a tutela efectiva em tempo útil contra ameaças ou violações dos direitos e das garantias constitucionalmente consagradas.

Um julgamento é considerado justo quando são acautelados e respeitados, pelos tribunais, os princípios da imparcialidade, da independência e de equidade no tratamento das partes e seus representantes, conforme consigna o artigo 72.º da *Constituição Anotada, tomo I, Luanda 2014, pág. 398*.

Relativamente a esta matéria, o n.º 4 do artigo 29.º da CRA preceitua que *“todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.”* Com efeito, aqui o legislador estabelece que: *“a eficácia das decisões judiciais pressupõem que haja uma apreciação dos processos de forma a que se assegure a defesa das partes de forma equitativa e as sentenças ou acórdãos sejam proferidos em tempo útil, pois de outra forma estaremos perante uma “denegação da justiça”. A celeridade processual não pode pôr em causa a diminuição das garantias processuais das partes, por um lado, e por outro, não deve o Tribunal decidir sem analisar as questões de facto e de direito na sua plenitude de modo a decidir em consciência e de maneira justa”*.

Nessa medida, em face das considerações legais e doutrinárias, aqui exauridas, mal se compreende que desde a sua detenção (2014) finda que são 4 anos o Tribunal “a quo”, por falta de colaboração do Recorrente, não tenha proferido a decisão final, pese embora se tenham realizado algumas sessões da audiência de julgamento.

Assim, entende este Tribunal que, em estrita observância dos princípios da celeridade processual e da oportunidade, deve imperar um justo equilíbrio, razoabilidade e uma adequada conciliação do interesse público, da não denegação da justiça e dos direitos/garantias processuais do Recorrente.

E) Do princípio do contraditório e da ampla defesa (artigos 67.º n.º 1 e 29.º n.º 5)

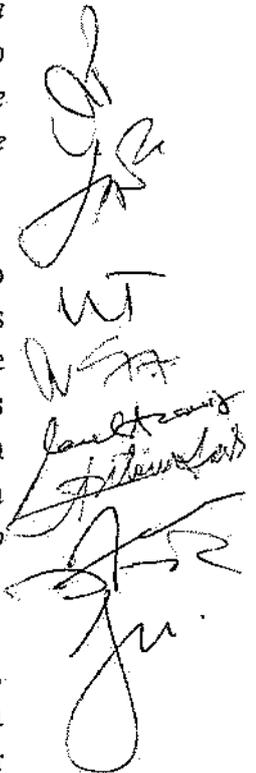
A consagração constitucional do princípio do contraditório concretiza satisfatoriamente uma das garantias mais persecutórias da defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, intrínseco a este princípio, como matriz impulsionadora do seu exercício aponta-se – o direito a ampla defesa-cuja concretização prática mereceu o seu melhor acolhimento na lei processual penal.

Neste sentido, o ensinamento do Professor Gomes Canotilho citado na Constituição Anotada da República de Angola, Tomo I, Luanda 2014, pág. 274, postula: “ o acesso aos tribunais reconduz-se fundamentalmente ao direito a uma solução jurídica de actos e relações jurídicas controvertidas, a que se deve chegar num prazo razoável e com garantias de imparcialidade e independência possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer provas, controlar as provas do adversário e discretear sobre o valor e resultado de causas e outras” .

Em face dessa “malha” garantística, é de convir que o princípio do contraditório é indispensável à efectivação dos legítimos direitos fundamentais previstos na CRA. Em bom rigor, na descoberta da verdade e na aplicação da justiça devem ser consideradas em igualdade de armas as razões da acusação e da defesa. Ora, e foi exactamente o sucedido em relação ao Recorrente que tem exercido o seu direito de ampla defesa pleiteando, contradizendo e intervindo em todas as fases do processo “*sub judice*”.

Efectivamente, e tal como decorre de forma evidente dos autos, a acusação, a pronúncia e demais actos processuais foram notificados ao Recorrente, a quem coube, pronunciar-se, contradizer, apresentar articulados, oferecer provas e contra-alegar fazendo, deste modo, vincar os seus legítimos direitos e garantias previstos na CRA.

Tudo isto permite ver – claramente- que não assiste razão ao Recorrente quando invoca a violação do princípio do contraditório.

Handwritten signatures and initials in black ink on the right margin of the page. The signatures are stylized and appear to be written in a cursive or shorthand style. There are several distinct marks, including what looks like a large 'J' or 'G' at the top, followed by other less legible marks and a large 'J' at the bottom.

Sobre esse ponto, cabe ainda dizer que a pronúncia representa a confirmação do juízo de probabilidade expresso na acusação a respeito da existência do crime, das circunstâncias em que foi cometido, da forma de participação do réu e do seu grau de responsabilidade. A pronúncia significa a aceitação pelo juiz dos factos alegados na acusação, fixando assim, em princípio, definitivamente, os factos e, com eles, o objecto do processo.

E aqui, merece particular ênfase a obra do Professor Grandão Ramos in "Direito Processual Penal, Noções Fundamentais, colecção Faculdade de Direito – UAN, pág. 348, quando diz " *o recurso do despacho de pronúncia suspende o andamento do processo, mas a prisão ordenada na pronúncia mantém-se, pelo que terá o defensor do réu preso de haver com cautela e ponderação antes de recorrer. A maior parte das vezes, o recurso de nada adianta (note-se que para a pronúncia basta um juízo de probabilidade, não sendo necessário ainda a existência de um juízo de certeza objectivo) protela o julgamento (onde o réu acabará eventualmente por ser absolvido) e prolonga desnecessariamente (e em prejuízo provável do arguido) a prisão preventiva – artigo 373.º do CPP*".

Ancorando-nos neste ensinamento, resulta do caso em apreciação que o Recorrente pretendeu obter um efeito contrário, beneficiando-se da suspensão do processo, uma vez que se encontra em liberdade provisória desde 2016. E, assim sendo, é notório que tal situação tem proporcionado algum conforto ao Recorrente que, nessa condição, aguarda pelo desfecho da audiência de julgamento.

Com efeito, o princípio do contraditório atinge o seu âmago, e um maior alcance jurídico-legal na audiência de julgamento. Essa fase representa, o espaço privilegiado do conhecimento da informação e de todos os elementos de prova carreados ao processo, incluindo os depoimentos orais, que vão permitir ao Juiz tomar uma decisão legalmente fundamentada.

Seguindo o alinhamento doutrinário, está patente que o Recorrente podia usar de forma ampla do direito de defesa na fase de julgamento, assumindo-se como um colaborador processual na dignificação e na busca de uma solução razoável da justiça. Mas não, preferiu avançar de imediato com a interposição de recurso do despacho de pronúncia, que em bom rigor trata-se de um despacho interlocutório proferido no processo antes da decisão final e que visa a preparação da mesma. Nota-se que o processo deve ser visto como uma sequência ordenada de actos pré-determinados

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters "WT" and "ASFA", and several illegible signatures.

para a realização do direito pretendido fazer valer através da acção interposta.

A este propósito, é importante a citação do Professor Grandão Ramos, sobre esta matéria na obra acima referenciada, pág. 353, citamos: “ (...) raramente o defensor estará, na fase da pronúncia, de posse de todos os elementos de facto que lhe permitam tomar uma posição definitiva e solidamente alicerçada”. Neste sentido, em bom rigor, na fase de pronúncia não estão coligidos os elementos de prova suficientes para a decisão final.

Em face das alternativas e mecanismos que a lei dispõe de impugnação do despacho de pronúncia, o Recorrente, impedido de contestar no prazo legalmente estabelecido, pode sempre fazê-lo, pronunciando-se, em sede da audiência de julgamento. Por conseguinte, este é mais um argumento que milita em desfavor da violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva e da denegação da justiça como advoga o Recorrente.

Do que se deixa dito, este Tribunal conclui que não assiste razão ao Recorrente quando advoga a violação dos seus direitos e garantias fundamentais previstos na CRA e na lei, designadamente o princípio da tutela jurisdicional efectiva e a denegação da justiça por insuficiência de meios económicos.

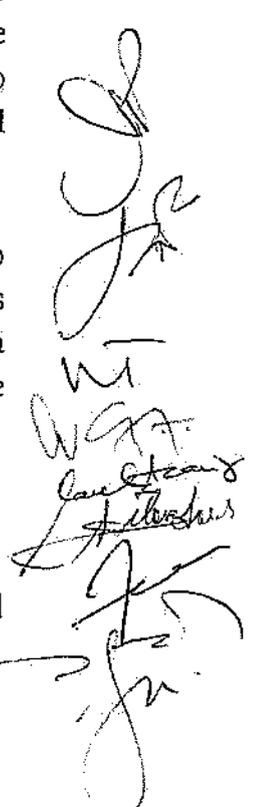
Nestes termos,

Tudo visto e ponderado acordam os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em: **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**

Custas pelo Recorrente (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda aos 12 de Dezembro de 2018.



OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Manuel Miguel da Costa Aragão (Presidente – declarou-se impedido).

Dra. Guilhermina Prata (Vice - Presidente)

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr. Carlos Magalhães

Dra. Josefa Antónia dos Santos Neto

Dra. Júlia de Fátima Leite Silva Ferreira (Relatora)

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo

Dr. Simão de Sousa Victor

Dra. Teresinha Lopes